



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600126-40.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, TACIO MELO DA SILVEIRA, OMAR COELHO DE MELLO, AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVAO SOBRINHO, CICERO RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODEMOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DILAÇÃO DE PRAZO REQUERIDA PELO PARTIDO E CONCEDIDA POR MAIS DE UMA VEZ. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PODEMOS (PODE) referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/04/2022

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do partido político PODEMOS (PODE) referente ao exercício financeiro de 2019.

Houve a emissão de Parecer Técnico de Diligências pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP Id. 9780888, no qual foram indicadas diversas falhas a serem sanadas, em conformidade com o art. 35, §3º, da Res. TSE 23.604/2019.

O partido e seus responsáveis foram devidamente intimados, para, no prazo de 20 (vinte) dias e com art. 35, ss3º, da Res. TSE 23.604/2019, apresentar os esclarecimentos acerca das omissões e divergências, cumulativamente aos documentos elencados.

Foi requerida a dilação de prazo por três vezes consecutivas, alegando dificuldade para a obtenção e juntada dos documentos nos prazos concedidos.

Houve o deferimento dos pedidos de prorrogação de prazo por parte desta relatoria.

Diante da inércia da agremiação partidária em questão, mesmo após o deferimento das dilações de prazo, houve determinação de remessa do feito à SCEP para a finalidade do art. 69, §3º, da Res. TSE 23.607/2019.

Foi emitido o Parecer Conclusivo Id. 9829317, pela desaprovação de contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer Id. 9831079, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico de contas eleitorais e partidárias (SCEP), tendo sido emitidos o Parecer Técnico de Diligências Id. 9780888, que culminou com a notificação do partido a fim de regularizar os apontamentos feitos e juntar os documentos necessários à análise das contas, conforme art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/2019, bem como o Parecer Técnico Conclusivo Id. 9829317, que, por sua vez, diante da manutenção das graves irregularidades, opinou pela desaprovação das mesmas.

Ressalta-se aqui, que o referido partido fora devidamente intimado acerca do parecer do setor técnico, para manifestar-se acerca das irregularidades, a fim de saná-las, no prazo estabelecido na Res. TSE 23.604/2019.

Ademais, houve emissão de despachos (Id. 9801000, 9807325, 9817968) concedendo os pedidos de dilação de prazo formalizados pelo recorrente, por três vezes, diante da alegação de

impossibilidade de juntada de todos os documentos nos prazos estabelecidos, visto que se referia à movimentação da antiga gestão partidária.

Nesse sentido, observada a recorrente inércia da agremiação partidária em apresentar manifestação acerca do parecer em questão, mesmo após os requerimentos de dilação de prazo, deixando transcorrer o prazo *in albis*, e, conseqüentemente, ocasionando a preclusão, nada mais restou a esta relatoria senão a determinação da remessa do feito à SCEP, conforme despacho de Id. 9824940, para a finalidade do art. 69, §3º, da Res. TSE 23.607/2019.

O Parecer Conclusivo constatou a manutenção das impropriedades e irregularidades abaixo elencadas:

- 5.1. Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (SPED);
- 5.2. Demonstrativo de Fluxo de Caixa, Demonstrativo do Resultado do exercício, Livro Razão e Livro Diário, nos termos do §3º, art. 26, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- 5.3. Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas.
- 5.4. Extratos bancários da conta bancária nº 39995-7, da agência 3186, do Banco do Brasil, informada pelo prestador na relação de contas bancárias abertas (id. 2118963, página 04 e 05).
- 5.5. Procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário;
- 5.6. Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, se for o caso;
6. Não ficou esclarecida a ausência de registro de despesas com advogado, contador, aluguel de sede para funcionamento do órgão de direção do prestador e despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.).

Nesse contexto, a ausência de registro das informações mencionadas acarreta prejuízo à integralidade das contas, comprometendo sua confiabilidade e consistência, e impossibilitando que seja atestada a sua veracidade.

Destarte, torna-se inevitável reconhecer a adequação do parecer técnico conclusivo exarado, de modo a que sejam desaprovadas as contas.

Ante todo o exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do PODEMOS (PODE) referentes ao exercício financeiro de 2019.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

